



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 11060.001558/2003-75  
**Recurso n°** 151.599 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1998  
**Acórdão n°** 106-16.958  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** RCC DROGARIAS E FARMÁCIAS LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF –  
MATÉRIA DE PROVA

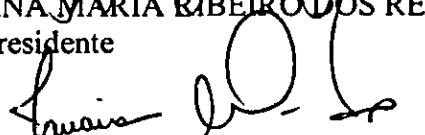
Foi comprovado que houve mero erro no preenchimento da  
Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, fato  
que afasta a autuação fiscal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RCC  
DROGARIAS E FARMÁCIAS LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA  
Relatora

FORMALIZADO EM:

**18 SET 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian  
Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino  
Astorga, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

A contribuinte em epígrafe foi autuada em virtude de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF na qual foi constatada as seguintes irregularidades no crédito vinculado informado na DCTF: insuficiência de acréscimos legais, gerando a cobrança de multa isolada, conforme auto de infração de fls. 10/19.

A recorrente apresentou impugnação às fls. 01, alegando erro no preenchimento da DCTF e requerendo a improcedência da ação fiscal.

A DRJ de Santa Maria/RS cancelou a exigência fiscal dos valores impugnados por comprovação de erro no preenchimento da DCTF (fls. 32), sendo exigidos os valores de R\$ 1.896,24 e R\$ 66,75.

Devidamente intimada da decisão “*a quo*”, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando: que o débito de nº 7151267 no valor de R\$ 4.093,32 refere-se a dois pagamentos um de R\$ 1.565,00 e outro de R\$ 2.528,32. Ambos informados incorretamente na DCTF como 1ª semana de agosto de 1998 quando o correto é 2ª semana de agosto. Essas duas retenções referem-se sobre o mesmo erro de preenchimento da DCTF, mesmo código, semana e recolhimento. O débito 9811946 no valor de R\$ 3.955,82 refere-se a dois pagamentos um de R\$ 1.427,50 e outro de R\$ 2.528,32. Ambos informados incorretamente na DCTF como 1ª semana de outubro de 1998 quando o mesmo erro de preenchimento da DCTF, mesmo código, semana e recolhimento. Por fim, anexando cópias da DCTF e dos DARF’s, pede a improcedência da ação fiscal.

É a síntese do necessário.

## Voto

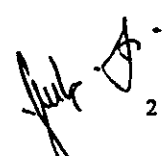
Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

A recorrente traz em sede de impugnação e de Recurso Voluntário provas a seu favor a fim de demonstrar a improcedência da ação fiscal.

A DRJ julgou o lançamento improcedente, todavia ordenou a cobrança de dois valores R\$ 2.528,32 e R\$ 2.528,32, por não terem sido impugnados pelo recorrente.

Contudo, com relação ao débito de nº 7151267 no valor de R\$ 4.093,32, referente a dois pagamentos um de R\$ 1.565,00 (já cancelado pela decisão “*a quo*”) e outro de R\$ 2.528,32, ocorreu apenas erro no DCTF quanto a indicação da semana, pois ambos os recolhimentos foram informados como sendo da primeira semana de agosto de 1998, quando o correto é a segunda semana de agosto de 1998, conforme DARF’s juntadas às fls. 48 e 49.

Também, com relação ao débito 9811946 no valor de R\$ 3.955,82 referente a dois pagamentos um de R\$ 1.427,50 (já cancelado pela decisão “*a quo*”) e outro de R\$ 2.528,32 ocorreu apenas erro na DCTF quanto a indicação da semana, pois ambos os recolhimentos

 2

foram informados como primeira semana de outubro de 1998, quando o correto é a segunda semana de outubro de 1998, conforme pagamentos DARF's juntados às fls. 50 e 51.

Portanto, restou provado a ocorrência de mero erro no preenchimento da DCTF, bem como a comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF dos valores indicados como não impugnados na decisão "a quo".

Por derradeiro, de acordo com as provas dos autos que demonstram a ocorrência de equívocos no preenchimento da DCTF, infirmo o trabalho fiscal, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto que submeto aos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

  
Janaina Mesquita Lourenço de Souza